A crise do sistema prisional Brasileiro: uma análise da violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade

Gustavo Tadeu de Oliveira [1]

Roberta Salvático Vaz de Mello[2]

Gustavo Henrique de Almeida[3]

Recebido em: 06/ julho/2026

Aprovado em: 11/agosto/2026

Resumo: O presente trabalho analisa a crise do sistema prisional Brasileiro e suas implicações para os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. O sistema penitenciário nacional enfrenta uma situação de colapso estrutural, marcada pela superlotação crônica dos estabelecimentos penais e pela violação sistemática dos direitos constitucionalmente assegurados aos condenados. A pesquisa, desenvolvida por meio do método hipotético-dedutivo e de revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, demonstra que esse quadro não decorre da ausência de normas protetivas, mas do descumprimento estrutural e sistemático dessas normas pelo Estado. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 347, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional Brasileiro em 2015, evidenciando a falha generalizada de todos os poderes da República no enfrentamento da crise. O trabalho conclui que a superação desse quadro exige uma transformação profunda da política criminal Brasileira, orientada pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pelo compromisso efetivo com a ressocialização.

Palavras-chave: sistema prisional; direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana; estado de coisas inconstitucional; encarceramento em massa.

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais (FAMIG).

[2] Revisor. Docente da FAMIG: Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa Capes-Taxa (2021). Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2014). Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva (2009).

[3] Revisor. Docente da FAMIG: Professor-Tutor e Coordenador de Curso. Vinculado à Feamig e à Famig, mantidas pelo Cesmig. Doutor pela PUC-MINAS. Mestre pela Universidade de Itaúna. Advogado e Professor universitário.

The crisis of the brazilian prison system: an analysis of the violation of fundamental rights of persons deprived of liberty

Abstract: This article analyzes the crisis of the Brazilian prison system and its implications for the fundamental rights of persons deprived of liberty. The national penitentiary system faces a situation of structural collapse, marked by chronic overcrowding in prison facilities and the systematic violation of the rights constitutionally guaranteed to convicted persons. The research, developed through the hypothetical-deductive method and a bibliographic review with a qualitative approach, demonstrates that this situation does not result from the absence of protective legal provisions, but rather from the State's structural and systematic failure to comply with them. The Federal Supreme Court, through ADPF 347, recognized the Unconstitutional State of Affairs of the Brazilian prison system in 2015, evidencing the generalized failure of all branches of government in addressing the crisis. The study concludes that overcoming this situation requires a profound transformation of Brazilian criminal policy, guided by respect for human dignity and an effective commitment to the social reintegration of offenders.

Keywords: prison system; fundamental rights; human dignity; unconstitutional state of affairs; mass incarceration.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional Brasileiro enfrenta uma crise estrutural profunda, evidenciada pela superlotação dos estabelecimentos penais, pela precariedade das condições do cárcere e pela ineficiência das políticas penitenciárias. Nesse contexto, a pena privativa de liberdade, que deveria ser limitada ao direito de ir e vir do indivíduo, se transforma em uma situação de violação sistemática de direitos constitucionalmente assegurados, como a integridade física, a saúde, a educação e a dignidade da pessoa humana. Ante esse impasse, o presente trabalho tem como tema a crise do sistema prisional Brasileiro e a violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, orientando-se pelo seguinte problema de pesquisa: de que forma a crise do sistema prisional Brasileiro contribui para a violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade?

Para responder a essa questão, o trabalho se fundamenta em um marco teórico composto por autores que são referência no Direito Penal e na Criminologia. Através da obra "Vigiar e Punir: nascimento da prisão", Michael Foucault contribui histórica e filosoficamente para o entendimento do cárcere como instrumento de controle e

disciplina social. Complementando, Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli oferecem uma crítica ao poder punitivo e à seletividade estrutural do sistema penal no seu “Manual de Direito Penal Brasileiro”. Salo de Carvalho, no “Antimanual de Criminologia”, aprofunda a análise crítica do encarceramento em massa Brasileiro, destacando os mecanismos de exclusão social que permeiam a atuação do sistema punitivo. O presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma a crise estrutural do sistema prisional Brasileiro viola os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, investigando suas causas históricas, suas manifestações concretas e as respostas institucionais oferecidas pelo Estado, com vistas a identificar caminhos para a efetivação desses direitos.

A presente pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, partindo da formulação de uma hipótese para o problema proposto, a qual é analisada à luz da doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes. Para tanto, utiliza-se da pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, buscando verificar a validade da hipótese por meio da interpretação crítica dos materiais analisados.

O trabalho está estruturado em cinco capítulos. O primeiro trata dos fundamentos teóricos e normativos dos direitos fundamentais no contexto prisional, contemplando sua evolução histórica, o princípio da dignidade da pessoa humana e o marco normativo nacional e internacional aplicável às pessoas privadas de liberdade. O segundo capítulo apresenta um panorama histórico e estrutural do sistema prisional Brasileiro, abordando o crescimento do encarceramento e o perfil da população carcerária. O terceiro identifica e analisa as principais violações de direitos fundamentais identificadas nas prisões Brasileiras. O quarto examina o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 e as respostas institucionais ao quadro de colapso do sistema penitenciário. Por fim, o quinto capítulo apresenta perspectivas e caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, com vistas à superação da crise estrutural identificada.

O trabalho conclui que a crise do sistema prisional Brasileiro não decorre da ausência de normas protetivas, mas do descumprimento estrutural e sistemático dessas normas pelo Estado, evidenciando que a superação desse quadro exige não apenas reformas

pontuais na infraestrutura penitenciária, mas uma transformação profunda da política criminal Brasileira, orientada pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pelo compromisso efetivo com a ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO PRISIONAL

O entendimento da crise do sistema prisional Brasileiro e suas consequências para as pessoas privadas de liberdade exige uma análise acerca dos direitos fundamentais que lhes são assegurados pelo ordenamento jurídico, visto que a análise das violações somente se torna juridicamente possível a partir do momento em que se identificam quais são os direitos existentes, a sua origem e o seu fundamento.

O art. 3º da Lei de Execução Penal determina que: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (Brasil, 1984). Desse modo, a pena privativa de liberdade não implica na supressão da condição de sujeito de direitos do indivíduo, atingindo apenas o direito de ir e vir do condenado, e preservando os demais direitos fundamentais.

A partir dessa premissa, este capítulo analisa os fundamentos teóricos e normativos dos direitos fundamentais no contexto prisional Brasileiro, abordando a sua evolução histórica, o princípio da dignidade da pessoa humana como núcleo central e inviolável, o marco normativo nacional e internacional e, por fim, as teorias sobre a finalidade da pena e o ideal ressocializador que orienta a execução penal Brasileira.

2.1 Conceito e evolução histórica dos direitos fundamentais

Segundo Andrade (2003), a expressão “direitos fundamentais” não é unânime na doutrina, que, utiliza outras expressões, como “direitos humanos, “direitos do homem”, “direitos públicos subjetivos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais”, “direitos humanos fundamentais”, “direitos fundamentais do homem” e “direitos naturais”. A Constituição Federal de 1988 reflete essa variação terminológica, empregando expressões como “direitos humanos” (art. 4º, Ii, e 7º), “direitos e garantias fundamentais” (Título Ii e art. 5º, § 1º) e “direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, Xli).

Ainda que essas expressões sejam frequentemente empregadas como sinônimas, é necessário estabelecer uma distinção relevante entre os conceitos. Ingo Sarlet (2018) afirma que:

> A expressão “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (Sarlet, 2018).

O século XX foi um ponto de virada para a incorporação legal dos direitos fundamentais. As atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial alertaram o público global sobre os perigos de um Estado sem limites normativos adequados, o que obrigou a comunidade internacional a construir um novo quadro político de proteção à pessoa humana. Nesse contexto, a ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, além de outras constituições nacionais que incluíam extensos catálogos de direitos, como a Lei Básica Alemã de 1949, e, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, que foi promulgada após o período da ditadura militar e é vista como o texto mais abrangente de direitos fundamentais na história constitucional Brasileira (Novelino, 2021).

Segundo Bonavides (2020), a doutrina constitucional organiza os direitos fundamentais em dimensões ou gerações, de acordo com a ordem histórica de seu surgimento e reconhecimento. Os direitos de primeira dimensão, que surgiram no contexto das revoluções liberais do século XVIII, incluem direitos civis e políticos — liberdade de expressão, de locomoção, devido processo legal — e são caracterizados pela exigência de abstenção estatal, ou seja, não interferência na esfera individual. Os direitos de segunda dimensão surgiram no século XX com o avanço do Estado Social e englobam direitos econômicos, sociais e culturais — saúde, educação, trabalho — exigindo ação positiva do estado para sua realização. Os direitos de terceira dimensão, relacionados à solidariedade e fraternidade, protegem interesses coletivos e difusos, como o direito a um ambiente equilibrado e ao desenvolvimento. Os direitos de quarta dimensão,

identificados por Bonavides (2020) como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo, constituem a base para a concretização de uma sociedade aberta e universalmente integrada. Por fim, os direitos de quinta dimensão têm como núcleo central o direito à paz, elevado pelo mesmo autor à condição de supremo direito fundamental da humanidade, capaz de legitimar a ordem, a liberdade e o bem comum na convivência entre os povos (Bonavides, 2020).

Essa classificação tem uma relevância direta para o tema do presente trabalho, uma vez que as pessoas privadas de liberdade são titulares de direitos de todas as dimensões. Tortura e tratamentos degradantes descumprem diretamente os direitos de primeira dimensão, enquanto a superlotação das prisões e a falta de acesso à saúde e educação dentro dos estabelecimentos penais constituem violações dos direitos de segunda dimensão. A ausência de políticas penitenciárias que preservem os laços familiares e comunitários do preso compromete os direitos de terceira dimensão, enquanto a negação do acesso à informação e a falta de mecanismos democráticos para controle e supervisão do sistema prisional afrontam os direitos de quarta dimensão. Por fim, um sistema que perpetua a violência e inviabiliza a ressocialização contradiz o próprio direito à paz, o núcleo dos direitos de quinta dimensão. Compreender essa base teórica é, portanto, uma condição indispensável para a análise jurídica das violações que serão examinadas nos capítulos subsequentes.

2.2 A dignidade da pessoa humana como princípio central

A dignidade da pessoa humana forma a base axiológica de todo o sistema jurídico Brasileiro, estando explicitamente estabelecida no Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Sarlet, 2015). É um princípio absoluto, que não pode ser ponderado ou relativizado, funcionando como um núcleo essencial intangível de todos os direitos fundamentais e como um limite ao exercício do poder estatal em qualquer de suas manifestações.

O fundamento filosófico da dignidade humana origina-se da filosofia de Immanuel Kant, segundo a qual o ser humano é um fim em si mesmo e nunca pode ser tratado como um meio para alcançar outros fins. Este conceito, referido como o imperativo categórico,

argumenta que cada pessoa possui um valor inato e incondicional que a distingue de qualquer coisa que possa ser substituída ou precificada. A influência de Kant na doutrina atual é também crítica para a conscientização sobre a dignidade: a proibição contra a instrumentalização do ser humano está na raiz das proibições constitucionais contra a tortura, o tratamento degradante e a desumanização dos condenados (Sarlet, 2015).

O princípio da dignidade humana torna-se significativamente mais relevante no contexto da execução penal. A condenação criminal implica a restrição do direito de liberdade do indivíduo, não autorizando a supressão dos demais direitos. O art. 3º da Lei de Execução Penal é taxativo nesse sentido, garantindo aos condenados e internados todos os direitos não sujeitos à sentença ou por lei. Essa disposição normativa representa diretamente o princípio da dignidade no âmbito penitenciário, em que a pena priva a liberdade, mas preserva a humanidade do condenado (Roig, 2018).

O artigo 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988 reforça essa proteção ao estabelecer que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante, enquanto o inciso XLIX prevê que aos presos são assegurados o respeito à integridade física e moral. Juntas, essas disposições constitucionais, combinadas com o princípio da dignidade, formam um conjunto normativo que impõe ao Estado não apenas o dever de se abster de cometer violações, mas também o dever positivo de garantir condições mínimas de existência digna dentro dos estabelecimentos penais. O não cumprimento dessas obrigações, como será demonstrado nos capítulos seguintes, constitui uma violação direta do fundamento maior da República.

Desse modo, observa-se que o ordenamento jurídico Brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos garantem ampla proteção às pessoas privadas de liberdade. No entanto, as reiteradas violações desses direitos demonstram que a crise do sistema prisional não decorre da ausência de normas protetivas, mas da falta de aplicação efetiva pelo Estado.

2.3 O marco normativo nacional e internacional

Os direitos dos indivíduos privados de liberdade são protegidos por um conjunto amplo e coerente de normas que consistem em instrumentos de direito interno e tratados e

convenções internacionais de direitos humanos. Segundo Roig (2018), “não obstante a ampla de normas protetiva, diversos exemplos de ferimento da humanidade no âmbito da execução penal podem ser identificados”.

No plano constitucional, a Constituição Federal (1988) deu atenção especial aos direitos dos presos, estabelecendo no art. 5° uma série de garantias básicas acerca da execução penal. O inciso XLVII veda a aplicação de penas de morte, perpétuas, de trabalhos forçados, de banimentos e penas cruéis (Brasil, 1988). O inciso XLVIII determina que a pena seja cumprida em estabelecimentos distintos, conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Ademais, o inciso XLIX assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988). Esses elementos constitucionais são congruentes com o princípio da humanidade das penas, onde, quando o Estado utiliza o poder penal, encontra-se diante de limites intransponíveis que foram estabelecidos pela dignidade da pessoa humana.

No plano infraconstitucional, a Lei de Execução Penal — LEP (Lei nº 7.210/1984) é o instrumento normativo mais importante que regula a execução de penas no Brasil. O art. 41 da LEP estabelece o rol de direitos dos presos, entre os quais se destacam a alimentação e vestuário adequados, a apropriação do trabalho e sua remuneração, assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, contato com o mundo exterior por meio de correspondência e visitas, e proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (Brasil, 1984). Os art. 83 e 88 da LEP, estabelecem requisitos mínimos de infraestrutura para os estabelecimentos penais, incluindo uma área mínima de seis metros quadrados por cela, a salubridade do ambiente, condições de aeração e iluminação solar, entre outros (Brasil, 1984). Nesse sentido, a LEP é um documento normativo avançado, mas a implementação na prática é em grande parte não cumprida.

No cenário internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, também conhecidas como Regras de Mandela, adotadas pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução 70/175, em 2015, definem os padrões mínimos que os Estados devem adotar no tratamento de pessoas privadas de liberdade (ONU, 2015). Entre os padrões fixados, destacam-se a proibição de qualquer forma de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, a garantia de condições adequadas de

acomodação, higiene e alimentação, acesso à saúde e o direito ao contato com familiares (ONU, 2015). As Regras de Mandela não têm a força vinculante de um tratado internacional, entretanto, fornecem um parâmetro interpretativo das obrigações assumidas pelo Brasil em relação aos direitos humanos.

Ainda no âmbito do direito internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, incorporada ao ordenamento jurídico Brasileiro pelo Decreto nº 678/1992, estabelece no seu art. 5° que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano e que a pena não pode passar da pessoa do delinquente (BRASIL, 1992). Segundo Flávia Piovesan (2023), a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 466.343 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2008, representa uma decisão pragmática na jurisprudência nacional, assegurando aos tratados internacionais de direitos humanos uma hierarquia infraconstitucional, mas supralegal no ordenamento Brasileiro, o que confere à Convenção Americana sobre Direitos Humanos força normativa reforçada na proteção dos direitos dos presos.

Por fim, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificada pelo Brasil em 1989, impõe ao Estado o dever de adotar medidas eficazes para prevenir a tortura em qualquer território sob sua jurisdição, investigar denúncias, punir os responsáveis e garantir reparação às vítimas. No âmbito doméstico, o Protocolo Facultativo à Convenção, ratificado pelo Brasil em 2007, resultou na criação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), uma agência responsável pela inspeção regular de locais de privação de liberdade e pela elaboração de relatórios sobre as condições de custódia no país (Ramos, 2019).

Assim, é possível observar que existe um amplo arcabouço normativo nacional e internacional voltado à proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Entretanto, a efetividade dessas garantias ainda depende da sua real aplicação no sistema prisional Brasileiro.

2.4 A finalidade da pena e o ideal ressocializador

A compreensão da finalidade da pena é um pressuposto indispensável para que qualquer consideração crítica possa ser dada ao sistema prisional Brasileiro. O direito penal moderno não considera a punição como um mero instrumento de vingança estatal, mas sim reage ao crime como um remédio legal, cujo resultado é governado por várias correntes doutrinárias que surgiram durante os séculos XVIII e XIX e ainda moldam a lei e a jurisprudência do Brasil hoje.

A teoria absoluta ou retributiva, de origem kantiana e hegeliana, estabelece a pena como um fim em si mesmo, ou seja, como uma retribuição ao mal causado pelo crime. Nessa visão, a punição não é justificada por seu impacto futuro sobre o infrator e sobre a sociedade, mas pelo desejo de restaurar a ordem legal violada pela ofensa. É um olhar altamente voltado para o passado, que não atribui qualquer função preventiva ou ressocializadora da punição (Bitencourt, 2022).

As teorias relativas ou preventivas, por outro lado, concebem a punição como um instrumento com referência à prevenção de futuros delitos, dividindo-se em prevenção geral e especial. A prevenção geral atua sobre a coletividade, intimidando potenciais infratores por meio da ameaça da sanção penal (prevenção geral negativa), ou reforçando os valores legais compartilhados entre a sociedade (prevenção geral positiva). A prevenção especial, por outro lado, aplica-se à pessoa condenada, buscando dissuadir o crime por neutralização, intimidação individual ou, em respeito positivo, ressocialização (Bitencourt, 2022).

O ordenamento jurídico Brasileiro opera na teoria mista ou eclética, com uma mistura de dimensões retributivas e preventivas em um regime unitário. O art. 59 do Código Penal estabelece que a punição deve ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, enquanto o art. 1° da Lei de Execução Penal prevê que a execução penal visa cumprir as disposições da sentença e criar condições para a integração social harmoniosa do condenado e do internado. Essas disposições ilustram como o legislador Brasileiro estabeleceu ao mesmo tempo a punição como um instrumento de retribuição

pelo crime e uma parte integrante da preparação do indivíduo condenado para reintegrar-se à sociedade (Greco, 2022).

Entretanto, a criminologia crítica sempre revelou uma divisão entre o discurso ressocializador e a realidade prisional. Para Baratta (2002), a própria prisão, como estruturada, não é capaz de cumprir a função que o discurso oficial lhe atribui, uma vez que suas condições internas — marcadas por violência, ociosidade e ruptura de laços sociais — são antitéticas à realidade de uma reintegração adequada na comunidade. Ademais, Baratta (2002) argumenta que o encarceramento não ressocializa, mas dessocializa, pois afasta a pessoa da vida social, destrói suas referências identitárias e a reintegra na sociedade em um estado pior do que quando foi presa.

Foucault (2014), por sua vez, mostrou que a prisão contemporânea foi criada não como um instrumento de mudança individual, mas como um meio de controle, vigilância e disciplina social. Por essa razão, em sua análise, o papel que a prisão desempenha como resposta penal dominante, apesar do seu reconhecido fracasso ressocializador, demonstra que sua função não é declarada: o sistema prisional deve reproduzir a delinquência e controlar as classes populares, cumprindo uma função política e social que em nada se relaciona com a reintegração dos sujeitos já encarcerados.

Nesse contexto, o sistema prisional Brasileiro falha em sua própria razão para existir. Se a função declarada da punição inclui a ressocialização do condenado, e se os meios para essa ressocialização (saúde, educação, trabalho, integridade física e dignidade) são sistematicamente negados dentro dos estabelecimentos penitenciários, então o sistema, além de violar os direitos fundamentais, vai contra os próprios fundamentos que legitimam o exercício do poder punitivo estatal. Essa observação constitui o fio condutor que liga a base teórica analisada neste capítulo com as violações reais que serão examinadas nos capítulos subsequentes.

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: PANORAMA HISTÓRICO E ESTRUTURAL

Para explicar o sistema prisional Brasileiro na dimensão atual é imprescindível considerar o processo histórico que o construiu. As características do encarceramento Brasileiro contemporâneo (seletividade, superlotação, violência institucional, exclusão

social) estão longe de serem contemporâneas, sendo efeitos de um desenvolvimento de tempos históricos recentes, desenvolvidos no período colonial, mas desenvolvidos e transformados ao longo do século XX, como estratégias políticas e legislativas que priorizam o punitivismo em detrimento da ressocialização. Partindo dessa perspectiva, este capítulo oferece um levantamento histórico e estrutural do sistema prisional Brasileiro, descrevendo como o processo de encarceramento mudou ao longo do tempo até o cenário atual, a população carcerária e os mecanismos de seletividade e como eles orientam o funcionamento do sistema penal.

3.1 Breve histórico do encarceramento no Brasil

O encarceramento, como forma predominante de punição, é um fenômeno relativamente recente na história ocidental. Durante séculos, as penas corporais, infamantes e de morte foram as punições primárias, enquanto a prisão era predominantemente usada como um espaço de custódia temporária até o julgamento ou a execução da sentença definitiva. Essa transformação gradual da privação de liberdade em uma punição autônoma ocorreu durante o século XVIII no contexto das reformas iluministas do direito penal e foi consolidada ao longo do século XIX com a disseminação do modelo penitenciário (Foucault, 2014).

No Brasil, as primeiras prisões foram criadas durante o período colonial, funcionando como locais de detenção provisória para pessoas escravizadas, devedores e opositores políticos, sem qualquer preocupação com a ressocialização ou condições mínimas de dignidade. Inaugurada em 1850 no Rio de Janeiro, a Casa de Correção da Corte representou a primeira experiência sistematizada de encarceramento no país, inspirada nos modelos penitenciários norte-americanos e guiada pelo ideal do trabalho como instrumento de correção moral dos condenados (Maia et al, 2013). No entanto, desde sua origem, o sistema prisional Brasileiro revelou o abismo entre o discurso reformista e a realidade institucional.

O legado escravocrata exerceu uma influência determinante na formação do sistema penal Brasileiro. Por mais de três séculos, o controle e a punição dos corpos negros escravizados foram naturalizados como instrumentos de manutenção da ordem social,

e essa lógica não desapareceu com a abolição da escravidão em 1888. Pelo contrário, o aparato repressivo do Estado foi progressivamente redirecionado para o controle das populações negras e pobres recém-libertas, que passaram a ser criminalizadas por vadiagem, mendicância e outros comportamentos associados à pobreza (Maia et al, 2013).

A República Brasileira herdou e aprofundou essa estrutura punitiva seletiva. O Código Penal de 1890 e a legislação subsequente mantiveram o foco repressivo nas classes populares, enquanto as elites econômicas permaneceram em grande parte imunes à persecução criminal. O século XX foi marcado por sucessivas reformas legislativas que, apesar de seu discurso modernizador, não alteraram a lógica excludente e seletiva que tem guiado o sistema penal Brasileiro desde sua origem. A promulgação da Lei de Execução Penal em 1984 representou um avanço normativo significativo ao estabelecer direitos e garantias para os presos, mas não foi acompanhada do investimento público necessário para sua efetiva implementação.

3.2 A explosão do encarceramento a partir dos anos 1990

O Brasil teve um aumento exponencial em sua população carcerária a partir dos anos 1990, tornando-se um dos países do mundo com a maior população encarcerada (BRASIL, 2025). Esse desenvolvimento não decorreu de um aumento proporcional do crime, mas sim de escolhas político-legislativas que ampliaram muito o uso da prisão em resposta ao crime (Carvalho, 2015).

A aprovação da Lei nº 8.072/1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, foi um ponto de virada no endurecimento da política criminal Brasileira. A lei proibiu a concessão de fiança, indulto, anistia e liberdade provisória para os crimes que definiu especificamente, assim como insistiu que a pena deveria ser cumprida em regime fechado — uma disposição que acabou sendo considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Greco, 2022). Essa orientação punitivista refletiu uma tendência internacional em direção a respostas penais mais punitivas e se inspirou fortemente no modelo americano da guerra contra o crime, cuja lógica ressoou no Brasil

em um período de redemocratização caracterizado por um aumento da violência urbana e demanda por uma ordem de segurança pública.

A política de criminalização das drogas foi crucial para o aumento do encarceramento. Embora a Lei nº 11.343/2006 tenha sido destinada a distinguir o usuário do traficante, na realidade levou a um aumento exponencial das prisões por tráfico de drogas e representou uma grande porcentagem dos presos nas prisões Brasileiras. A falta de medidas objetivas para distinguir o traficante do usuário deu aos policiais e ao Judiciário ampla discricionariedade e, combinada com os estereótipos raciais e sociais que levam a penalidades seletivas dentro do sistema penal, levou ao encarceramento em massa de jovens, negros e pobres por tráfico (Silva, 2025).

O uso excessivo da prisão preventiva também desempenhou um papel decisivo no crescimento da população carcerária. O SISDEPEN (2025) registra que grande parte dos indivíduos privados de liberdade no Brasil são presos provisórios, ou seja, aguardando julgamento sem terem sido condenados — uma violação direta do valor constitucional inerente à presunção de inocência codificada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. O caso ilustra que o encarceramento em massa no Brasil não é apenas resultado de condenações, mas também o uso indiscriminado da prisão preventiva como antecipação da pena.

3.3 O Brasil entre os maiores encarceradores do mundo

De acordo com o relatório do World Prison Brief, elaborado pelo Institute for Crime & Justice Policy Research da Universidade de Birkbeck, o Brasil é atualmente o terceiro país com maior população carcerária no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China (Institute For Crime & Justice Policy Research, [s.d.]). O expressivo número de pessoas encarceradas indica que o país adotou uma política criminal que abraça o encarceramento em massa.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2024, o número de indivíduos presos no Brasil era superior a 900 mil, enquanto o número de vagas destes estabelecimentos é de aproximadamente 670 mil, apontando um déficit de mais de 230 mil vagas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Essa discrepância entre o

número de pessoas encarceradas e a capacidade do sistema penal é um desequilíbrio crônico e progressivo, agravado nos últimos 30 anos sem que o Estado tomasse as medidas necessárias para remediá-lo.

A superlotação carcerária implica diretamente nas condições de vida de homens e mulheres que estão privados de sua liberdade, prejudicando o acesso à saúde, educação, emprego, bem como higiene básica e vida digna. No julgamento da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que esse cenário equivale a uma enorme e sistemática violação dos direitos fundamentais, impondo obrigações positivas ao Estado para enfrentar a crise além do trabalho administrativo do dia a dia (STF, ADPF 347, 2015).

O crescimento da população carcerária não indica uma redução proporcional na redução da criminalidade, evidenciando a ineficácia do encarceramento em massa como política de segurança pública. Contrariamente, com o aumento da população carcerária veio o fortalecimento das organizações criminosas nas prisões, o aumento das taxas de reincidência e a intensificação da exclusão social daqueles que saem dos sistemas penitenciários. Esses dados sugerem que o modelo punitivo adotado pelo Brasil falha tanto no que se propõe a alcançar quanto produz efeitos adversos, contrários aos objetivos.

3.4 Perfil da população encarcerada

O Relatório de Informações Penais do segundo semestre de 2025 (Brasil/SENAPPEN, 2025) evidencia que o encarceramento não afeta igualmente todos os grupos sociais. Ao contrário, os dados obtidos por esse relatório apontam que a privação de liberdade atinge desproporcionalmente grupos específicos, ilustrando a seletividade estrutural do sistema penal. De acordo com dados oficiais do SISDEPEN, a população encarcerada do Brasil é predominantemente jovem, negra, masculina e com educação limitada, não apenas contabilizando o crime, mas também, e mais importante, os critérios pelos quais o sistema penal seleciona seus alvos (Brasil/SENAPPEN, 2025).

Com relação à cor de pele, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública revela que, em 2025, 58,4% dos indivíduos encarcerados eram negros. Esses números não devem ser

decifrados isoladamente e devem ser analisados dentro do contexto de suas origens escravocratas e das desigualdades estruturais que posicionaram a população negra em uma maior vulnerabilidade social e econômica, tornando-a mais suscetível à criminalização e encarceramento (Zaffaroni; Pierangeli, 2018).

As idades das pessoas condenadas também são informativas. A grande maioria dos indivíduos presos no Brasil tem entre 18 e 29 anos, indicando que o sistema penal foca suas ações na juventude, especialmente na juventude negra e periférica (Brasil/SENAPPEN, 2025). A natureza criminalizada das drogas, como também mostrado no subcapítulo anterior, causa um grande encarceramento em massa de jovens em condições de precariedade social, alvos de empreendimentos criminosos para empregos de baixo nível no tráfico de drogas.

Outra característica notável do perfil prisional Brasileiro é seu baixo nível educacional. Ainda segundo o relatório do SISDEPEN, a maioria dos presos não concluiu o ensino fundamental, o que ilustra a estreita ligação entre exclusão educacional e encarceramento. Tal correlação não sugere que a baixa educação leva ao comportamento criminoso, mas que o sistema penal pune de maneira mais severa os indivíduos que foram privados de oportunidades sociais, reproduzindo e ampliando as desigualdades atuais (Baratta, 2002).

Quanto à natureza dos delitos, crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas são responsáveis pela maioria das condenações, sugerindo ainda que o sistema penal do Brasil esteja voltado para punir crimes das classes populares, enquanto os chamados “crimes de colarinho branco”, corrupção e outros crimes econômicos permanecem sub-representados nas estatísticas prisionais. Essa falta de heterogeneidade, como será esclarecido no subcapítulo seguinte, não é acidental ao sistema, mas é uma característica estrutural do sistema.

3.5 A seletividade do sistema penal

A seletividade dos sistemas penais refere-se ao fato de que o aparato punitivo do Estado não se aplica igualmente a todos os indivíduos que cometeram atos criminosos, mas sim a certos grupos sociais, que foram definidos por critérios como classe, raça e

vulnerabilidade econômica. Trata-se de uma característica estrutural do sistema penal, não um problema ocasional, o que significa que a desigualdade na aplicação da lei penal não é um defeito a ser corrigido, mas uma característica intrínseca ao modo de funcionamento do sistema (Baratta, 2002).

Zaffaroni e Pierangeli (2018) demonstram que a força punitiva do Estado nunca conseguiu criminalizar todos os que praticam condutas tipificadas como crime, sempre operando de forma seletiva. Isso ocorre, segundos os autores, porque a criminalização primária — a definição legal de conduta proibida — já carrega uma seletividade de classe devido ao fato de que os tipos penais são construídos para incidir principalmente no comportamento das classes mais baixas. O sistema jurídico, que efetiva a lei através da criminalização secundária, aprofunda essa seletividade: direciona a perseguição criminal aos grupos marginalizados mais fracos e aos grupos menos resistentes ao aparato punitivo.

Segundo Baratta (2002), o sistema penal cumpre uma função ideológica de legitimar a ordem social ao apresentar a criminalidade como um fenômeno limitado às classes inferiores, enquanto garante que o Estado aplique uniformemente um ataque equivalente ao crime. De fato, os crimes cometidos pelas classes dominantes — corrupção, evasão fiscal, crimes ambientais e financeiros — raramente levam indivíduos à prisão, enquanto crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, que estão associados às classes mais baixas, são perseguidos com rigor desproporcional. Essa assimetria não indica quaisquer diferenças reais nos padrões de comportamento criminoso, apenas os padrões pelos quais o sistema escolhe suas vítimas.

Adorno (1996) aprofunda essa análise ao discutir o Brasil, constatando que a seletividade do sistema penal nacional tem um elemento racial que não pode ser ignorado. O autor destaca que a população negra e periférica é o principal alvo do sistema punitivo Brasileiro, sendo submetida a abordagens policiais mais frequentes, mais prisões em flagrante e sentenças mais severas do que indivíduos brancos em situações comparáveis. Essa verdade não se refere a uma suposta tendência maior de cometer crimes entre esse grupo, mas sim aos estereótipos raciais que informam as

ações dos agentes do sistema penal e aos mecanismos estruturais de exclusão social que tornam essas pessoas mais suscetíveis a serem criminalizadas.

A compreensão da seletividade do sistema penal é indispensável para uma análise crítica acerca da crise prisional Brasileira, uma vez que o encarceramento em massa não é um fenômeno neutro ou inevitável, sendo o resultado de decisões políticas, legislativas e institucionais que pesam mais sobre os grupos mais vulneráveis da sociedade. Esse cenário reforça o argumento de que a superação da crise prisional Brasileira exige, além de melhorias estruturais nos estabelecimentos prisionais, mudanças profundas na lógica do uso do poder punitivo no Brasil.

4 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS PRISÕES BRASILEIRAS

Os capítulos anteriores demonstraram que o ordenamento jurídico Brasileiro dispõe de um arcabouço normativo robusto de proteção aos direitos das pessoas privadas de liberdade. O presente capítulo examina de que forma a crise estrutural do sistema penitenciário se traduz, na prática, em violações concretas e sistemáticas desses direitos.

4.1 Superlotação e condições degradantes

O sistema penitenciário Brasileiro é marcado pela superlotação dos seus estabelecimentos prisionais. Como já mencionado no capítulo anterior, o déficit de vagas no sistema prisional Brasileiro é superior a 230 mil vagas. Em contrapartida, o número de presos provisórios, em 2024, era superior a 200 mil, implicando em 24% da população encarcerada no Brasil aguardando julgamento ou o encerramento do processo criminal, o que intensifica a superlotação carcerária (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Nesse contexto, as celas, que foram projetadas para acomodar um número de detentos, recebem o dobro ou o triplo de sua capacidade, comprometendo condições básicas de higiene, saúde, ventilação, alimentação adequada e descanso. O Relator Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Tortura, em visita ao Brasil em 2016, descreveu o cárcere Brasileiro como “cruel, desumano e degradante” (Justiça Global, 2016), condições vedadas tanto pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º,

inciso III, bem como pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, ou Regras de Mandela.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), nos seus artigos 83 e seguintes, estabelece critérios mínimos de infraestrutura para os estabelecimentos prisionais, além de determinar a separação de indivíduos privados de liberdade por critério de gênero, idade e natureza do delito. Ainda, o artigo 88 da LEP determina que:

> Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

> a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
>
> b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984)

Contudo, a realidade revela o descumprimento sistemático dessas disposições legais, evidenciando que a violência não decorre de ausência normativa, mas de falhas ocorridas na implementação das políticas penitenciárias.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o sistema carcerário Brasileiro se encontra em um "Estado de Coisas Inconstitucional", conceito oriundo da jurisprudência da Corte Constitucional colombiana, que será aprofundado no capítulo subsequente. O STF constatou que existe uma violação massiva de direitos fundamentais, em que são negados aos presos direitos tais como integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho, e que a atual situação dos estabelecimentos prisionais compromete, simultaneamente, a segurança pública e a ressocialização dos presos. Ainda, o STF reconheceu que as violações dos direitos fundamentais dos presos decorrem de uma falha estrutural e generalizada, envolvendo omissões de todos os Poderes da República e de todos os entes federados, de modo que medidas isoladas seriam insuficientes para sanar o quadro.

4.2 Tortura e violência institucional

O Relator Especial da ONU sobre Tortura, em visita ao Brasil em 2016, afirmou que “tortura, maus-tratos e, por vezes, assassinatos, por parte da polícia e do pessoal

penitenciário continuam a ser ocorrências assustadoramente regulares" (Brasil, 2020). Ainda, relevou que casos de tortura e maus-tratos são subnotificados no Brasil, principalmente pelo medo que as pessoas têm de sofrer represálias ao denunciar, além da desconfiança acerca da eficiência no processo de apuração dos fatos (Brasil, 2020). Corroborando os argumentos supracitados, o Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU, em 2016, registrou que "relatos de tortura, maus-tratos, uso desproporcional da força por parte dos agentes do Estado e diversos outros incidentes de violência extrema são comuns em locais de detenção no Brasil" (Brasil, 2020).

De acordo com a ONU na Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes:

> O termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. (ONU, 1984)

A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificada pelo Brasil em 1989, e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, incorporada ao ordenamento jurídico Brasileiro pelo Decreto nº 98.386/1989, proíbem expressamente qualquer forma de tratamento degradante, impondo ao Estado o dever de investigar, punir e prevenir tais práticas (Brasil, 1989; Brasil, 1991). Ainda, a Lei nº 9.455/1997, tipifica o crime de tortura e estabelece as sanções para agentes públicos e particulares.

A despeito da existência da estrutura normativa apresentada, os relatórios anuais do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) documentam a ocorrência de espancamentos, uso excessivo da força, isolamento prolongado e outras formas de maus-tratos nos estabelecimentos prisionais Brasileiros (Brasil/MNPCT, 2022).

O Relatório do Comitê contra a Tortura da ONU (CAT), em suas observações finais ao Brasil, expressou grande preocupação acerca da violação dos direitos humanos, particularmente execuções extrajudiciais, tortura e violência sexual. Ainda, o relatório destacou a preocupação com a impunidade dos agentes envolvidos em casos de tortura, a ausência de investigações efetivas e a cultura institucional que naturaliza a violência como instrumento de controle disciplinar nas prisões. Essa violência, além de violar diretamente a dignidade da pessoa humana e a integridade física dos detentos, produz efeitos psicológicos profundos e duradouros, comprometendo qualquer perspectiva de reintegração social (ONU/CAT, 2017).

No que diz respeito à ocorrência da tortura nos estabelecimentos prisionais, faz-se necessário destacar a presença das organizações criminosas nesses ambientes. Segundo o relatório do Mapa das Organizações Criminosas de 2024, divulgado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Brasil/SENAPPEN, 2024), foram identificadas pelo menos 88 organizações criminosas no sistema prisional Brasileiro. Importa destacar que o Estado, ao abdicar de sua função de garantir a ordem interna de forma legítima e conforme os direitos fundamentais, cria as condições para que organizações criminosas imponham regras próprias por meio da coerção e do terror.

4.3 Ausência de acesso à saúde

O direito à saúde das pessoas privadas de liberdade encontra amparo na Constituição Federal de 1988, artigo 196, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado. O artigo 14 da Lei de Execução Penal determina que a assistência à saúde do preso e do internado deve ser de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico (Brasil, 1984).

Considerando as especificidades da saúde no contexto prisional Brasileiro, o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), por meio da Portaria Interministerial nº 1/2014, representando o principal instrumento normativo de concretização desse direito no âmbito penitenciário.

Não obstante essa estrutura normativa, o acesso à saúde nos estabelecimentos prisionais Brasileiro é gravemente deficiente. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que as condições precárias de higiene e de permanência das prisões corroboram com a disseminação de enfermidades. Ainda, o CNJ verificou que 62,6% das mortes nas unidades prisionais são por “causas naturais”, normalmente insuficiência respiratória e cardíaca, sepse, pneumonia e tuberculose (Brasil, 2023).

De acordo com o Sánchez e Larouzé (2016), a incidência de tuberculose na população carcerária é de aproximadamente 30 vezes maior do que na população em liberdade. O alto índice de contaminação da doença no ambiente prisional pode ser relacionado à falta de ventilação adequada, a aglomeração de pessoas em espaços reduzidos e a ausência de diagnóstico e tratamento precoce.

5 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E AS RESPOSTAS INSTITUCIONAIS

Os capítulos anteriores evidenciaram que o sistema prisional Brasileiro é marcado por violações sistemáticas e generalizadas de direitos fundamentais, decorrentes de uma falha estrutural que envolve todos os poderes da República e todos os entes federados. O presente capítulo analisa as respostas institucionais a esse quadro, examinando desde as intervenções da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, até as iniciativas de reforma do sistema penal e as experiências comparadas que podem servir de referência para a superação da crise prisional Brasileira.

5.1 As condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em 1998, o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, submeteu-se à jurisdição do principal órgão judicial do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Desde então, o país passou a responder diante do tribunal internacional por violações dos direitos garantidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e o sistema prisional tornou-se um dos principais focos de preocupação da Corte com o Brasil, por meio da imposição de

medidas provisórias destinadas a proteger pessoas privadas de liberdade de danos irreparáveis (Brasil, 2021).

O primeiro caso a levar o Brasil à Corte IDH motivado pelas condições do sistema prisional foi o da Penitenciária Urso Branco, localizada em Porto Velho, Rondônia. Em janeiro de 2002, uma rebelião levou à morte de 27 prisioneiros, em um cenário que evidenciava a falha do Estado no cumprimento do dever de proteção à vida e à integridade física de indivíduos sob sua custódia. A Corte Interamericana de Direitos Humanos ordenou, em junho de 2002, que o Brasil implementasse medidas provisórias imediatas para proteger a vida e a integridade pessoal dos presos. Esse caso iniciou uma série de intervenções internacionais no sistema prisional Brasileiro que durariam décadas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2002).

Outro caso de intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos aconteceu no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão. Organizações de direitos humanos denunciaram o uso abusivo de armas menos letais contra indivíduos presos, relatando maus-tratos e tortura com balas de borracha, spray de pimenta e gás lacrimogêneo, além de mortes por conflitos internos e a omissão do Estado no controle da unidade. A Corte determinou o cumprimento de medidas provisórias exigindo proteção à vida e à integridade dos detentos, além de investigação efetiva das violações (Brasil, 2021).

O Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, integrante do Complexo Penitenciário de Bangu, localizado no Rio de Janeiro, foi objeto de intervenção da Corte IDH após pedido da Defensoria Pública do Estado. Em inspeção realizada em janeiro de 2016, foi registrado que o estabelecimento apresentava superlotação de 198%, com 3.454 pessoas custodiadas em um espaço cuja capacidade era para 1.699 indivíduos. Ademais, entre 2014 e 2015, ocorreram 31 mortes de detentos devido a situações de superlotação. Em fevereiro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou medidas provisórias que exigiam redução da superlotação e a manutenção de condições mínimas de dignidade (Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro, 2016).

O Complexo Penitenciário de Curado, em Pernambuco, também foi objeto de medidas provisórias da Corte IDH. O caso foi reportado pela Justiça Global, pelo SEMPRI e pela Pastoral Carcerária, com base em repetidas violações de direitos humanos cometidas na unidade. Em dezembro de 2018, a Corte determinou que não fossem abertas novas vagas no local, após constatar superlotação que, por vezes, atingia 450% da capacidade oficial. Entre janeiro de 2020 e maio de 2021, nove foram assassinados no complexo penitenciário, expondo assim a falta de eficácia do Estado em garantir o direito à vida no estabelecimento prisional (Brasil, 2021).

O acúmulo dessas intervenções internacionais mostrou que as violações no sistema prisional Brasileiro não eram pontuais, mas estruturais e generalizadas, resultantes da omissão sistemática de todos os poderes da República. Este cenário, em conjunto com a inércia do Estado diante de novas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, impulsionou o ajuizamento, em maio de 2015, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que será examinada no próximo subcapítulo.

Assim, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 evidencia a existência de uma violação estrutural e generalizada de direitos fundamentais no sistema prisional Brasileiro, que demanda respostas institucionais coordenadas. No entanto, a efetividade das medidas adotadas ainda depende da sua implementação concreta pelo poder público.

5.2 A ADPF 347 e o conceito de “Estado de Coisas Inconstitucional”

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional foi formulado pela primeira vez pelo Tribunal Constitucional da Colômbia em 1997 para designar situações em que há uma violação massiva e generalizada de direitos fundamentais resultante de falhas estruturais do Estado que não podem ser resolvidas por medidas individuais ou isoladas, exigindo intervenção coordenada de múltiplos órgãos e poderes públicos. A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional autoriza o tribunal constitucional a determinar medidas estruturais direcionadas a diferentes instâncias do poder público, com o objetivo de superar a inconstitucionalidade sistêmica identificada (Campos, 2016).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal invocou esse conceito em seu julgamento sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, ajuizada em maio de 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), representado pelo constitucionalista Daniel Sarmento, com base em uma representação elaborada pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ e um parecer do Professor Juarez Tavares. A ação tinha como réus a União, os vinte e seis estados da federação e o Distrito Federal, e foi proposta com o objetivo de remediar as graves violações de preceitos fundamentais da Constituição resultantes da violação massiva e persistente de direitos fundamentais no sistema prisional Brasileiro (STF, ADPF 347, 2015).

Em setembro de 2015, o STF apreciou o pedido de medida cautelar e, por maioria, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional Brasileiro. O tribunal constatou que as violações dos direitos fundamentais dos presos — envolvendo superlotação, tortura, falta de saúde, educação e trabalho — resultam de uma falha estrutural e generalizada, envolvendo omissões de todos os ramos da República e de todas as entidades federativas, de modo que medidas isoladas seriam insuficientes para remediar a situação (STF, ADPF 347, 2015).

Na medida cautelar, o STF determinou, entre outras medidas, a realização de audiências de custódia no prazo de noventa dias, a elaboração de um inventário de presos em situações incompatíveis com a legislação e a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), impedindo que recursos destinados ao sistema penitenciário sejam utilizados para outros fins (STF, ADPF 347, 2015).

Campos (2016) enfatiza que a implementação do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF foi um passo progressivo para o constitucionalismo Brasileiro, reconhecendo que algumas violações de direitos fundamentais derivam de disfunções sistêmicas e devem ser tratadas com respostas igualmente sistêmicas. Mas a eficácia da declaração, observa o autor, está condicionada ao cumprimento efetivo das determinações pelo poder público, o que até o momento não tem se mostrado suficiente para reverter o quadro de colapso do sistema penitenciário.

Nesse contexto, observa-se que o Estado de Coisas Inconstitucional surge como um instrumento voltado ao enfrentamento de violações estruturais e generalizadas de direitos fundamentais, especialmente em situações que exigem atuação coordenada do poder público. No Brasil, seu reconhecimento pelo STF na ADPF 347 evidencia a gravidade da crise do sistema prisional, embora sua efetividade ainda dependa do cumprimento das medidas determinadas.

5.3 A atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público

A superação da crise do sistema prisional Brasileiro exige uma operação coordenada e efetiva das instituições responsáveis pelo controle e fiscalização da execução penal. Nesse cenário, o Poder Judiciário e o Ministério Público ocupam posição de destaque, seja na garantia das liberdades pessoais, seja na regulação coletiva das condições de encarceramento.

No campo do Poder Judiciário, o juízo da execução penal é encarregado da proteção dos direitos dos condenados. Na sua aplicação aos casos de pena, a Lei de Execução Penal confere ao juiz competências que vão além de meramente conceder a homologação de atos administrativos, incluindo a inspeção das instituições penais, a apreciação de incidentes da execução e o monitoramento do cumprimento das condições impostas na sentença. Entretanto, na realidade, a sobrecarga do sistema judiciário e a ausência de estrutura adequada comprometem o exercício efetivo dessas atribuições, resultando em um controle jurisdicional da execução penal que se mostra insuficiente diante da magnitude da crise (Roig, 2018).

As audiências de custódia, instituídas no plano normativo pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e determinadas pelo STF na medida cautelar ADPF 347, sinalizaram um importante avanço no controle judicial das prisões em flagrante delito. O mecanismo baseia-se na apresentação do detido ao juiz dentro de vinte e quatro horas após a prisão, o que permite verificar imediatamente qualquer situação de maus-tratos, determinar a legalidade da prisão e se ela continua necessária. Além de ser um pré-requisito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as audiências de

custódia atuam como uma ferramenta de prevenção do armazenamento provisório desnecessário (Barroso, 2020).

O Conselho Nacional de Justiça exerce relevante papel na coordenação de políticas judiciárias relacionadas ao sistema penal. Por meio de resoluções, recomendações e esquemas como o Justiça Presente, o CNJ busca introduzir um processo consistente para a regularização do processo penal de execução de pessoas, limitar a população em prisões provisórias e monitorar as condições dos estabelecimentos penais. Todavia, a falta de poder coercitivo direto sobre os estados limita a efetividade dessas iniciativas, que dependem da adesão voluntária dos tribunais estaduais para sua implementação (BRASIL, 2020).

O Ministério Público, de acordo com as disposições constitucionais, possui atribuição de fiscalizar a execução penal e zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição. O art. 68 da Lei de Execução Penal estabelece que o Ministério Público possui função de fiscalizar a regularidade formal e de mérito dos atos da execução, visitar os estabelecimentos penais e requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento regular da execução (Brasil, 1984). Contudo, a função ministerial na execução penal tem sido, na prática, negligenciada em favor das funções persecutórias, contribuindo para a falta de controle institucional sobre as condições de encarceramento.

5.4 O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)

O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) foi criado pela Lei Complementar nº 79/1994 com o objetivo de fornecer recursos e instrumentos para implementar e apoiar atividades e programas para a modernização e aprimoramento do sistema penitenciário Brasileiro. É a principal ferramenta de financiamento federal no campo das políticas penitenciárias e oferece apoio ao governo por meio de alocações orçamentárias da União, concursos de prognósticos e receitas de loterias federais, além de outras fontes autorizadas por lei.

No entanto, o FUNPEN foi historicamente subfinanciado e contingenciado pelo governo federal, tendo seus recursos sistematicamente desviados para outros usos

orçamentários. Esse contingenciamento privou o sistema penitenciário de investimentos essenciais em infraestrutura, saúde, educação e serviços de reabilitação, o que acabou por agravar ainda mais a crise prisional. O STF, no julgamento da medida cautelar na ADPF 347, reconheceu essa prática como inconstitucional e determinou a imediata liberação dos recursos do fundo, proibindo sua utilização para outras finalidades distintas daquelas para as quais foi criado (STF, ADPF 347, 2015).

A determinação do STF, contudo, não foi suficiente para garantir a aplicação efetiva dos recursos do FUNPEN nas políticas penitenciárias. Relatórios do próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública revelaram que, mesmo após a decisão do tribunal, os recursos continuaram sendo contingenciados e de baixa execução orçamentária, apontando uma continuidade da omissão estatal no enfrentamento da crise prisional. Este cenário demonstra o que se pode chamar de um dos paradoxos mais comoventes do sistema: o Estado reconhece a crise, tem recursos prescritos por lei para gerenciá-la, mas sistematicamente deixa de aplica-los (Roig, 2018).

Essa insuficiência reflete uma escolha política deliberada que prioriza o encarceramento em massa em detrimento do investimento em condições dignas de custódia e em alternativas ao encarceramento. À medida que a população carcerária cresce exponencialmente, os recursos alocados tanto para manutenção quanto para promoção da ressocialização permanecem muito deficientes, mal direcionados, perpetuando o ciclo de violação sistemática de direitos que caracteriza o sistema prisional Brasileiro.

5.5 Iniciativas de reforma e alternativas ao encarceramento

O enfrentamento da crise do sistema prisional Brasileiro requer a adoção de medidas que reduzam o número de pessoas encarceradas e ampliem o uso de respostas penais menos severas do que a privação de liberdade. Nessa perspectiva, várias soluções legislativas e institucionais foram aprovadas nas últimas décadas, com resultados ainda abaixo do necessário para reverter o encarceramento em massa.

As penas restritivas de direitos, previstas nos art. 43 a 48 do Código Penal, são o principal instrumento normativo de alternativa à prisão na legislação Brasileira e compreendem a prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana, interdição

temporária de direitos e prestação pecuniária. Essas penas criam oportunidades para a responsabilização criminal do condenado sem o seu afastamento do convívio em sociedade, preservando os vínculos familiares e laborais, que são essenciais para a reintegração social. A Lei nº 9.714/1998 ampliou significativamente o rol de crimes passíveis de substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, representando um progresso para um sistema penal menos focado no encarceramento (Greco, 2022).

O monitoramento eletrônico, regulamentado pela Lei nº 12.258/2010 e posteriormente ampliada pela Lei nº 12.403/2011, trouxe para o ordenamento Brasileiro mais um mecanismo de controle penal que dispensa a privação liberdade. As tornozeleiras eletrônicas permitem o monitoramento de condenados e detidos provisórios colocados em prisão domiciliar, aliviando a pressão sobre o sistema prisional enquanto mantém o controle estatal sobre o cumprimento das obrigações impostas aos indivíduos. Ainda que essa modalidade tenha capacidade promissora, o monitoramento eletrônico ainda é subutilizado no Brasil, devido à insuficiência de infraestrutura tecnológica e de pessoal para a sua operacionalização em escala adequada (Avena, 2023).

Conforme já mencionado no subcapítulo anterior, as audiências de custódia servem como um meio de minimizar o encarceramento provisório excessivo, submetendo cada prisão em flagrante à análise judicial imediata. Segundo dados do CNJ, uma parcela significativa dos presos apresentados em audiências de custódia teve sua detenção relaxada ou reclassificada como medidas cautelares diferentes da prisão, evidenciando que o encarceramento provisório era, nesses casos, desnecessário e desproporcional (Brasil, 2020).

A política de drogas ocupa posição central no debate sobre o encarceramento em massa no Brasil, uma vez que parcela significativa da população prisional responde por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes. A descriminalização do porte para consumo pessoal, já está prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não tem sido aplicada de forma uniforme pelo sistema de justiça, e a ausência de critérios objetivos para distinguir o usuário do traficante resulta no encarceramento de pessoas que deveriam ser tratadas como dependentes químicos e encaminhadas a serviços de saúde. A reforma da lei de

drogas, com a fixação de critérios objetivos e a ampliação das respostas de saúde pública em detrimento das respostas penais, é medida indispensável para a redução do encarceramento.

5.6 Experiências comparadas

Ao analisar experiências internacionais em relação a questões penitenciárias, somos capazes de traçar parâmetros relevantes para considerar possíveis caminhos para a reforma do sistema prisional Brasileiro. Ao invés de refletir ideologias estrangeiras de forma reflexiva, investigar casos positivos nos permite discernir lições e experiências que, aplicadas no contexto Brasileiro, podem ajudar a aliviar os problemas prisionais.

O modelo norueguês é frequentemente destacado como referência internacional em sistema penitenciário eficiente. A Noruega segue uma política criminal focada na reintegração social como o propósito central da sentença e investe fortemente em condições dignas de encarceramento, programas educacionais e profissionais nas prisões e serviços de apoio pós-prisão para egressos. O resultado dessa abordagem se reflete nas menores taxas de reincidência criminal do mundo, revelando que o investimento em dignidade e ressocialização produz melhores resultados do que a punição. A Noruega tem uma população de prisioneiros significativamente menor que o Brasil em termos proporcionais, e os estabelecimentos prisionais operam dentro de sua capacidade, sem superlotação (Bitencourt, 2022).

Outro exemplo relevante é Portugal, particularmente no que diz respeito à política de drogas. Em 2001, o país descriminalizou a posse de todas as drogas para uso pessoal, transferindo assim o tratamento de dependentes químicos do sistema penal para o sistema de saúde pública. O resultado dessa medida foi uma diminuição acentuada no número de pessoas presas por delitos relacionados a drogas, sem que o crime aumentasse, como previram os críticos da medida. A experiência portuguesa mostra que uma estratégia de descriminalização do uso de drogas, combinada com investimento em saúde pública, pode ser um substituto eficaz para o encarceramento em massa de usuários de drogas e pequenos traficantes (Carvalho, 2015).

Em nível institucional, a experiência da Corte Constitucional Colombiana também é relevante. Foi na Colômbia que o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional foi desenvolvido e aplicado pela primeira vez ao sistema prisional, em 1998, resultando em uma série de determinações estruturais dirigidas às autoridades públicas para superar as violações identificadas. A experiência colombiana mostrou que a intervenção judicial estrutural em questões penitenciárias é juridicamente possível e institucionalmente viável, sendo inspiração direta para o julgamento da ADPF 347 pelo STF Brasileiro (Campos, 2016).

Há uma característica comum nessas experiências, que é o reconhecimento de que o encarceramento em massa não funciona como política de segurança pública e que o resultado do investimento em dignidade, ressocialização e alternativas ao encarceramento é frequentemente melhor tanto para o indivíduo quanto para a sociedade como um todo. Essa constatação apoia a conclusão de que a solução para a crise prisional Brasileira não se limita a uma reforma individual, mas uma transformação profunda da política criminal do país.

6 PERSPECTIVAS E CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os capítulos anteriores demonstraram que a crise do sistema prisional Brasileiro é estrutural, generalizada e resultante de escolhas políticas e institucionais que privilegiaram o encarceramento em massa em detrimento da dignidade humana e da ressocialização. O presente capítulo, a partir desse diagnóstico, olha para o futuro, discutindo possíveis caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e para a superação do quadro de inconstitucionalidade permanente que caracteriza o sistema penitenciário Brasileiro.

6.1 A necessidade de uma política criminal democrática

A superação da crise prisional Brasileira requer, primeiramente, uma transformação profunda da política criminal do país. O modelo punitivo que moldou as decisões legislativas e institucionais nas últimas décadas parece estar totalmente esgotado, uma vez que o encarceramento em massa falhou em erradicar o crime, falhou em promover

a reintegração social e falhou em garantir a segurança pública. Pelo contrário, criou um sistema prisional inoperante que viola sistematicamente os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e devolve à sociedade indivíduos em condições piores do que quando foram encarcerados (Ferrajoli, 2010).

Ferrajoli (2010) argumenta que uma lei penal legítima, em um Estado Democrático de Direito, é aquela que opera sob o princípio da intervenção mínima, onde a prisão é permitida apenas em casos extremos, quando nenhuma outra resposta é considerada adequada para proteger o bem jurídico que é melhor servido. Uma visão garantista do direito penal está fundamentada na diminuição gradual do encarceramento como principal resposta penal, mas também na expansão de formas alternativas de punição, em conformidade com a preservação dos direitos fundamentais dos condenados.

Uma política criminal democrática também precisa da sociedade civil, dos movimentos sociais e das pessoas que foram diretamente afetadas pelo sistema penal para garantir que estejam envolvidas na tomada de decisões sobre políticas de segurança pública e execução penal. O encarceramento em massa impacta principalmente os grupos historicamente marginalizados e quaisquer reformas propostas que não deem voz a esse segmento da sociedade estarão destinadas a perpetuar as lógicas excludentes que produziram a crise.

A revisão da política de drogas, a ampliação das penas alternativas ao encarceramento, a redução das prisões preventivas e o investimento em programas de prevenção ao crime são medidas indispensáveis para a construção de uma política criminal que não viola os direitos fundamentais e produza resultados efetivos em termos de segurança pública. Essas medidas não representam a impunidade, mas substituem um modelo falido por respostas mais inteligentes, humanas e constitucionalmente adequadas ao problema da criminalidade.

6.2 O papel da sociedade civil e dos organismos internacionais

A efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade não depende exclusivamente da atuação do Estado. A sociedade civil organizada e os organismos internacionais de direitos humanos têm um papel essencial na denúncia de

violações, no monitoramento das condições de encarceramento e na defesa de mudanças estruturais no sistema penal Brasileiro.

Na sociedade civil, a Pastoral Carcerária, a Conectas Direitos Humanos, a Justiça Global e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) estão entre as organizações que documentaram consistentemente abusos observados em estabelecimentos penais e organizaram a voz das vítimas perante as organizações nacionais e internacionais de direitos humanos, além de proporem reformas legislativas e institucionais. Este trabalho é imprescindível em um momento em que os próprios indivíduos encarcerados têm capacidade limitada para reivindicar seus direitos, tornando a sociedade civil um interlocutor indispensável entre os prisioneiros e as autoridades públicas (Brasil, 2012).

A Defensoria Pública também atua como o serviço constitucional para permitir que cidadãos que não podem arcar com os custos da sua própria defesa obtenham justiça, sendo o principal meio pelo qual o estado torna a justiça acessível aos encarcerados. Sua atuação na execução penal, por meio da fiscalização das condições de encarceramento, da provocação dos juízos de execução e da representação perante organismos internacionais, como a ação movida contra o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, indica as possibilidades transformadoras que uma instituição comprometida com a defesa dos direitos básicos dos menos favorecidos pode trazer.

Em nível internacional, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem exercido pressão constante sobre o Estado Brasileiro para honrar seus compromissos em matéria penitenciária. As medidas provisórias determinadas pela Corte IDH nos casos do Complexo de Pedrinhas, do Complexo de Curado, do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e da Penitenciária Urso Branco, analisadas no Capítulo 4, evidenciam que a jurisdição internacional funciona como mecanismo complementar de proteção dos direitos fundamentais, acionado quando o Estado falha em cumprir suas obrigações internas (Piovesan, 2023).

Os relatores especiais da ONU sobre tortura e os direitos das pessoas privadas de liberdade também monitoraram a situação prisional Brasileira por meio de visitas ao país, relatórios e recomendações dirigidas ao Estado Brasileiro. Embora essas

intervenções internacionais não tenham força coercitiva direta, elas exercem pressão política e moral sobre o governo para reconhecer a crise prisional, dificultando a omissão estatal e provocando mudanças na forma como as instituições foram estabelecidas.

6.3 Propostas concretas de reforma

O diagnóstico apresentado ao longo deste trabalho demonstra que enfrentar a crise prisional Brasileira exigirá uma série abrangente de reformas que lidem não apenas com as raízes estruturais do encarceramento em massa, mas também com as condições de custódia para aqueles que estão privados de liberdade. Não são apenas etapas, mas também uma agenda de transformação por meio de legislação, instituições e orçamentos.

Uma ação crucial adicional de legislação é a ampliação e fortalecimento de penas alternativas. A cultura jurídica Brasileira continua a vincular a resposta penal efetiva (punição no sentido tradicional como a aplicação do Estado) à privação de liberdade e, portanto, há uma aplicação subutilizada de penas restritivas de direitos já garantidas no Código Penal. A criação de novos mecanismos alternativos, combinada com a capacitação dos operadores do direito para sua aplicação e com o investimento em estrutura de acompanhamento dos condenados, pode contribuir significativamente para a redução do encarceramento sem prejuízo da responsabilização penal (Greco, 2022).

No campo institucional, o fortalecimento das audiências de custódia, bem como a ampliação da Defensoria Pública e a promoção de programas de educação, emprego e saúde nas instituições penais são medidas cruciais para melhorar os ambientes correcionais e apoiar a reintegração. A redução de pena por estudo e trabalho, já prevista no art. 126 da LEP, deve ser implementada efetivamente, com o estabelecimento de vias reais para qualificação profissional e inserção laboral dos presos (Roig, 2018).

No plano orçamentário, a utilização efetiva dos recursos do FUNPEN para os quais foi formado é uma condição prévia essencial para mitigar a crise. Esses recursos têm sido

historicamente retidos do sistema penitenciário, o que negou investimentos que poderiam ajudar a resolver esses problemas e que levam diretamente às violações identificadas neste trabalho. Cumprir a decisão do STF na ADPF 347, que proibiu a retenção de fundos, é um dos deveres constitucionais que o Estado não pode negligenciar.

Por fim, um sistema penal mais justo e humano exige o enfrentamento da seletividade estrutural que orienta a atuação do aparato punitivo Brasileiro. Políticas de segurança pública que não reproduzam estereótipos raciais e sociais, investimento em prevenção à criminalidade nas comunidades mais vulneráveis e mecanismos efetivos de controle externo da atividade policial são medidas indispensáveis para que o sistema penal deixe de operar como instrumento de exclusão social e passe a funcionar como instrumento de proteção efetiva dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho permitiu demonstrar que a crise do sistema prisional Brasileiro não se trata de um fenômeno circunstancial ou localizado, mas de uma falha estrutural e sistemática do Estado, que se revela nas violações cotidianas dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A análise realizada demonstrou que a crise do sistema prisional Brasileiro não se justifica pela ausência de normas protetivas, mas pelo descumprimento sistemático dessas disposições por parte do poder público.

O estudo das violações que ocorrem nos estabelecimentos prisionais Brasileiros revelou que a superlotação, a ausência de acesso à saúde, a negação do direito à educação e ao trabalho, resultam num quadro de inconstitucionalidade permanente, reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, em 2015, por meio do conceito de Estado de Coisas Inconstitucional.

Verificou-se, ainda, que o sistema prisional Brasileiro apresenta falhas não apenas como instrumento de garantia da segurança pública, mas também em sua finalidade de ressocialização, na medida em que as condições de encarceramento interrompem vínculos sociais, intensificam a exclusão e inviabilizam qualquer processo genuíno de reintegração social. A doutrina alerta que a prisão, como está estruturada, reproduz e

amplifica as desigualdades que afirma combater, operando como espaço de punição que vai muito além da privação de liberdade formalmente imposta pela sentença.

A superação da crise vivida pelo sistema prisional Brasileiro exige mudanças mais profundas do que reformas pontuais na infraestrutura prisional. É necessária uma transformação severa na política criminal Brasileira, com a redução do encarceramento em massa, a ampliação das penas alternativas, o investimento efetivo em programas de educação e trabalho dentro dos presídios, além do fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização dos estabelecimentos penais. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República consagrado no art. 1º, III da Constituição Federal, não pode ser tratada como princípio de aplicação seletiva, visto que ela vincula o Estado em todos os seus atos, inclusive e especialmente no exercício do poder punitivo.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a crise do sistema prisional Brasileiro contribui para a violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade de forma direta e multidimensional. A superlotação crônica, a ausência de acesso à saúde, à educação e ao trabalho, demonstra que a privação de liberdade, no contexto Brasileiro, extrapola amplamente os limites constitucionalmente impostos à pena, convertendo-se em uma experiência de negação sistemática de direitos. Essa violação não é acidental nem episódica, ela é estrutural, decorre da omissão deliberada do Estado e é perpetuada por uma política criminal punitivista que ignora os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Enquanto o sistema prisional continuar operando dessa forma, a dignidade da pessoa humana permanecerá sendo violada diariamente dentro dos muros dos presídios Brasileiros.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf>. Acesso em: 07 mai 2026.

AVENA, Norberto. *Execução Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Pena*l: Parte Geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Letalidade prisional: sumário executivo. Brasília: *CNJ*, maio 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/sumario-executivo-letalidade-prisional-12-05-23-v2.pdf>. Acesso em: 29 abr 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia*. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Medidas Provisórias relacionadas ao Brasil. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/jurisprudencia-corte-idh/medidas-provisorias>. Acesso em: 07 mai 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Mutirão Carcerário: raio-x do sistema penitenciário Brasileiro*. Brasília: CNJ, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai 2026.

BRASIL. *Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, 18 fev. 1991.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, 9 nov. 1992.

BRASIL. *Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, 11 dez. 1989.

BRASIL. *Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994*. Cria o Fundo Penitenciário Nacional. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, 10 jan. 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm>. Acesso em: 15 mai 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, 24 ago. 2006.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, 13 jul. 1984.

BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, 26 jul. 1990.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *Relatório Anual 2022*. Brasília: MNPCT, 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penitenciárias* — SISDEPEN: 2º semestre de 2025. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2025.pdf>. Acesso em: 05 mai 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Mapa das Organizações Criminosas* — ORCRIMS. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/inteligencia-penal/mapa-das-orcrims>. Acesso em: 28 abr 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional Brasileiro*. Gov.br, fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-Brasileiro>. Acesso em: 19 abr 2026.

BRASIL. *Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014*. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional — PNAISP. Brasília: Ministérios da Saúde e da Justiça, 2014.

STF. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/D*F. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, 9 de setembro de 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: JusPodivm, 2016.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Corte Interamericana de Direitos Humanos inspeciona presídio. *Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, 2016. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/4685>. Acesso em: 09 mai 2026.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 28 abr 2026.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. *World Prison Brief*: highest to lowest — prison population total. Londres: Birkbeck, University of London, [s.d.]. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/world-prison-data/highest-lowest/highest-lowest-prison-population-total>. Acesso em: 28 abr 2026.

JUSTIÇA GLOBAL. ONU descreve como cruel, desumano e degradante o sistema prisional Brasileiro. *Justiça Global*, 2016. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional-Brasileiro>. Acesso em: 15 mai 2026.

MAIA, Clarissa Nunes et al. *História das Prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2013.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ONU. Comitê contra a Tortura. *Observações Finais sobre o Brasil*. CAT/C/BRA/CO/2. Genebra: ONU, 2017.

ONU. Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. *Resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas*. Nova York: ONU, 10 dez. 1984.

ONU. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela). *Resolução 70/175 da Assembleia Geral das Nações Unidas*. Nova York: ONU, 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SÁNCHEZ, Alexandra; LAROUZÉ, Bernard. Controle da tuberculose nas prisões, da pesquisa à ação: a experiência do Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiv*a, v. 21, n. 7, p. 2.071-2.079, jun. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Danielle Máio da. *Da "guerra às drogas" à regulamentação da Cannabis*: um estudo crítico dos reflexos estigmatizantes da política de drogas e a saúde como diretriz da Segurança Pública. 2025. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) — Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique*. Manual de Direito Penal Brasileiro*: Parte Geral. 12. ed. São Paulo: RT, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de Medidas Provisórias de 18 de junho de 2002. *Caso da Penitenciária Urso Branco a respeito do Brasil*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 15 mai 2026.